



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.729052/2012-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-003.208 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2017
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2009 a 30/06/2011

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ENFRENTAMENTO DE TODOS ARGUMENTOS DE DEFESA. NULIDADE. REJEITADA

No âmbito do processo administrativo fiscal, não configura cerceamento do direito de defesa a decisão que apresenta fundamentação adequada e suficiente para a decretação da improcedência da impugnação formulado pela contribuinte, que exerceu em toda sua plenitude o seu direito de defesa na forma na legislação de regência.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/05/2009 a 30/06/2011

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE PRODUTOS. LINHA TIGREFLEX.

Eletrodutos flexíveis de PVC classificam-se no código 3917.32.90 da TIPI/2006, de acordo com as Regras Gerais de Interpretação nº 1 (texto da posição 3917) e nº 6 (texto da subposição 3917.32), conjugadas com a Regra Geral Complementar nº 1.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE PRODUTOS. LINHA AQUAPLUV.

Acoplamentos, bocais, braçadeiras, cabeceiras, condutores, emendas, esquadros e outros acessórios de plástico da linha Aquapluv classificam-se no código 3925.90.00 da TIPI/2006, de acordo com Nota Explicativa nº 11 do Capítulo 39 da NESH.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

O crédito tributário inclui tanto o valor do tributo quanto o da penalidade pecuniária. Assim, quer ele se refira a tributo, quer seja relativo à penalidade

pecuniária, não sendo pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculados na forma da lei.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar parcial provimento quanto a classificação fiscal.

Por voto de qualidade negou-se provimento quanto a preliminar de nulidade da decisão da primeira instância e a exclusão dos juros sobre a multa de ofício. Vencidos os Conselheiros Tatiana Josefovicz Belisário, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Rodolfo Tsuboi.

Designado para o voto vencedor quanto à preliminar de nulidade e da exclusão dos juros sobre a multa de ofício o Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira.

Declarou-se suspeito o Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, que foi substituído pelo Conselheiro Rodolfo Tsuboi.

Acompanhou o julgamento o patrono do contribuinte, Dr. Felipe Blanco Garcia Guimarães Fleury, OAB-SP 315.269, escritório Zockun Advogados.

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora.

Paulo Roberto Duarte Moreira - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente Substituto), Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Rodolfo Tsuboi e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº **14-48.325**, proferido pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), que assim relatou o feito:

Contra o estabelecimento em epígrafe foi lavrado o auto de infração de fls. 02/20, totalizando o crédito tributário de R\$ 1.221.612,88, em virtude da falta de lançamento do imposto por ter o estabelecimento industrial promovido a saída de produtos tributados de sua fabricação com falta de lançamento de imposto, por erro de classificação fiscal.

Consoante o Termo de Verificação Fiscal de fls. 756/771, a fiscalizada utilizou classificação fiscal incorreta nas saídas de produtos industrializados conforme sintetizado na tabela abaixo:

PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL EMPREGADA	CLASSIFICAÇÃO FISCAL CORRETA	JUSTIFICATIVA	RESUMO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL
Produtos da linha <i>Aquaphv</i> , destinados basicamente à coleta e ao escoamento de água proveniente de precipitações pluviométricas, por meio de calhas e de seus acessórios (acoplamento, bocal, braçadeira,	3925.90.00 (outros artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem	3926.90.90 (outras obras de plásticos e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14)	Parecer Cosit/Dinom nº 598, DOU de 16/12/1996	Folhas 812 a 814

PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL EMPREGADA	CLASSIFICAÇÃO FISCAL CORRETA	JUSTIFICATIVA	RESUMO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL
cabeceira, condutor, emenda e esquadro)	compreendidos em outras posições)			
Eletrodutos corrugados de PVC	3917.23.00 (tubos rígidos de polímeros de cloreto de vinila)	3917.32.90 (outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios)	RGI 1ª (texto da posição 3917) e 6ª (texto da subposição 3917.32), conjugadas com a RGC-1	Folhas 814 a 816

Considerando a falta de lançamento de IPI nas notas fiscais de saídas do estabelecimento foi lavrado o auto de infração para apuração do IPI, com os devidos acréscimos legais cabíveis.

Regularmente cientificada em 31/01/2013, a autuada apresentou a impugnação de fls. 951/970, instruída com os documentos de fls. 828/948, alegando, em síntese, o seguinte:

1. Os “eletrodutos corrugados de PVC” das linhas tigreflex e tigreflex reforçado, por serem tecnicamente tubos de PVC rígidos, devem ser classificados na NCM 3917.23.00, à luz das Regras Gerais de Interpretação nºs 1 e 6 e da Regra Geral Complementar nº 1. Laudos apresentados constatarem que referidos eletrodutos são fabricados com composto de PVC rígido, e sua flexibilidade é justificada pela espessura reduzida, em que a resistência mecânica é obtida com a corrugação do tubo. Assim, sob o ângulo material, o motivo eleito pela fiscalização para autuar não subsiste, posto que os documentos técnicos ora juntados assinalam a rigidez desses produtos;

2. O fato dos produtos se apresentarem sempre flexíveis (ou seja, empiricamente dobráveis) não tem o condão de torná-los tubos flexíveis, isto porque, esses tubos são compostos de PVC rígido;

3. A fiscalização reclassificou os eletrodutos ao fundamento de que são tubos flexíveis (e não rígidos). Isso porque estes produtos são empiricamente flexíveis, razão por que se revela equivocado classificá-los como tubos rígidos. No entanto, verifica-se que o motivo eleito pela autoridade não poderia deflagar a autuação, eis que seria imprescindível revelar que os eletrodutos são tecnicamente flexíveis (o que, não custa insistir no óbvio, não advém do fato de eles serem empiricamente flexíveis, ou seja, dobráveis). Diante da impossibilidade do motivo do auto de infração, deveria ser lavrada nova autuação;

4. Os “bocais, cabeceiras, emendas e esquadros”, por serem acessórios de calhas, devem ser classificados na NCM 3925.90.00, à luz da Nota 11 do Capítulo 39 da TIPI.

A fiscalização, ao promover a reclassificação extrapola a regra que disciplina a classificação dos sobreditos produtos, criando consequência jurídica que vai de encontro aos confins da Nota 11 do Capítulo 39 da TIPI. Além do mais, o fato desses produtos serem comercializados isoladamente não retira a sua natureza de acessório de calha, posto que eles não desempenham qualquer outra função;

5. Reclassificar os sobreditos produtos na NCM 3926.90.90 (patentemente mais genérica que a NCM 3925.90.00), representa flagrante afronta à RGI 3ª, que determina que “A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas”;

6. Acaso superada as razões expostas, os “bocais” devem ser reclassificados para a NCM 3917.40.90 (“outros acessórios de tubos de plásticos”), o Parecer Cosit/Dinom nº 598/96 assentou que as “conexões de plástico (policloreto de vinila), próprias para ligar perfis de plástico em forma de U a tubos, apresentadas isoladamente”, aplica-se a subposição 3917.40.0100 da TIPI/1988, que corresponde à subposição 3917.40.90 da TIPI/2006;

7. Os “condutores” foram classificados pela impugnante na NCM 3917.23.00, e não na NCM 3925.90.00 como informado no Termo de Verificação Fiscal. Logo, a motivação lançada no Termo de Verificação Fiscal não guarda correlação lógica com a reclassificação efetivamente realizada pela fiscalização, o que impõe a lavratura de nova autuação, caso outro seja o real e verdadeiro motivo da reclassificação dos “condutores”;

8. Ademais, os “condutores”, por serem tubos de descida de seção circular e retangular para o escoamento de água pluvial coletada pelas calhas, devem ser classificados na NCM 3917.23.00, à luz da Regra Geral de Interpretação nº 1 e das Notas 8 e 11 do Capítulo 39 da TIPI. Ainda que se entenda que o sobredito produto não se insere na NCM 3917.23.00, sua reclassificação deve se dar para a NCM 3925.90.00, pois é evidente que o Parecer Cosit/Dinom nº 598/96 não se aplica aos “condutores”, posto que eles não são conexões (mas sim tubos), que, por óbvio, não se destinam a “ligar perfis de plástico em forma de U”, ou seja, conectar dois seguimentos de calhas, à luz da função e descrição destes produtos. Os “condutores”, em que pese serem tubos, atuam apenas e tão somente como acessórios de calha, razão pela qual, acaso seja inaplicável a NCM 3917.23.00, ele deverá ser reclassificado para a NCM 3925.90.00, mais específica do que a NCM 3926.90.90;

9. Os “acoplamentos” foram classificados pela impugnante na NCM 3917.40.90, e não na NCM 3925.90.00 como informado no Termo de Verificação Fiscal. Logo, a motivação lançada no Termo de Verificação Fiscal não guarda pertinência lógica com a reclassificação levada a efeito pela fiscalização, o que impõe a lavratura de nova autuação, caso outro seja o real e verdadeiro motivo da reclassificação dos “acoplamentos”. Ademais, os “acoplamentos”, por serem conexões que se destinam a

estabelecer a ligação entre dois segmentos de tubos (os referidos “condutores), devem ser classificados na NCM 3917.40.90, à luz das Regras Gerais de Interpretação n.ºs 1 e 6 e da Nota 11 do Capítulo 39 da TIPI, bem como, o Parecer Cosit/Dinom 598/96, utilizado como fundamento pela fiscalização para promover a reclassificação em comento, não ampara a reclassificação tarifária levada a efeito pela fiscalização, corroborando, em verdade, a classificação dos “acoplamentos” na NCM 3917.40.90. O Acórdão 303-34572, do Terceiro Conselho de Contribuintes, firmou entendimento pela aplicabilidade da NCM 3917.40.10;

10. As “braçadeiras” deveriam ser classificadas na NCM 3917.40.90, isso porque, assim como os acoplamentos, são acessórios acoplados ao tubo condutor empregado na calha. Portanto, são acessórios de tubos. O NCM 3925.90.00 utilizado se deve ao fato da consulta formulada por estabelecimento da impugnante, decidir que tais produtos assim deveriam ser classificados, por força da Nota 11 do Capítulo 39 da TIPI (Decisão 107, de 18/05/1998). O Acórdão 303-34572, do Terceiro Conselho de Contribuintes, firmou entendimento pela aplicabilidade da NCM 3925.90.00. O Parecer Cosit/Dinom 598/96, utilizado como fundamento pela fiscalização para promover a reclassificação em comento, é inaplicável às “braçadeiras”, isso porque este produtos sequer são conexões, não se destinando, para além de qualquer espécie de dúvida, a conectar calhas;

11. O “adaptador para caixa elétrica” não pertence à linha de produtos Aquapluv ou Aquapluv Style, apesar de apontado pela fiscalização como tal. Daí porque crê-se que este produto sequer é objeto da autuação e, acaso o seja, é flagrante o desacerto da reclassificação levada a efeito pela fiscalização;

12. Caso não seja afastada a autuação, requer a realização de perícia técnica por um Instituto Oficial, para que se apure a classificação fiscal de todos os produtos objeto da autuação; ou, ao menos, se os “eletrodutos corrugados de PVC” das linhas tigreflex e tigreflex reforçado são tecnicamente classificados como rígidos ou flexíveis;

13. A despeito da autuação não prever a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, desde já requer o afastamento desta pretensão.

Por fim, protestou pela posterior juntada de novos documentos e que todas as intimações sejam realizadas e publicadas em nome de Maurício Zockun (OAB/SP nº 156.594).

Após exame da Impugnação apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Período de apuração: 01/05/2009 a 30/06/2011 CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Eletrodutos flexíveis de PVC classificam-se no código 3917.32.90 da TIPI/2006, de acordo com as Regras Gerais de Interpretação nº 1 (texto da posição 3917) e nº 6 (texto da subposição 3917.32), conjugadas com a Regra Geral Complementar nº 1.

Acoplamentos, bocais, braçadeiras, cabeceiras, condutores, emendas, esquadros e outros acessórios de plástico da linha Aquaplus classificam-se no código 3926.90.90 da TIPI/2006, de acordo com o Parecer Cosit/Dinom nº 598, DOU de 16/12/1996.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é regular a incidência dos juros de mora, a partir de seu vencimento.

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Não há que se cogitar de nulidade do auto de infração lavrado por autoridade competente, com a observância dos requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo tributário.

JUNTADA DE PROVAS. MOMENTO PROCESSUAL.

Sob pena de preclusão temporal, o momento processual para o oferecimento da impugnação é o marco para apresentação de prova documental. A juntada posterior de documentação só é possível em casos especificados na lei.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

COMUNICAÇÃO. ATOS PROCESSUAIS. ESCRITÓRIO DO ADVOGADO.

As notificações e intimações devem ser enviadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa apresentados quanto ao crédito tributário mantido.

Em 21/07/2016 o Contribuinte protocolou petição aos autos noticiando a existência de fato novo:

2. Sucede que, em maio do corrente ano (2016), a Peticionária teve acesso ao teor do laudo técnico pericial da lavra da i. Perita Judicial SÍLVIA CANAVARRO OSÓRIO DE BARROS, acostado nos autos da Ação com procedimento ordinário 0801835-86.2013.4.05.8300, em que o juízo da 7ª Vara Cível da Justiça Federal da Seção Judiciária de Pernambuco determinou a produção de prova pericial para que fosse identificada a correta classificação fiscal de produtos análogos àqueles que são objeto deste processo administrativo (eletrodutos de PVC comercialmente denominados de flexíveis) (doc. 1)2.

Segundo afirma, o referido laudo pericial, integrante de ação judicial proposta por contribuinte diverso, corrobora suas alegações quanto à classificação fiscal adotada para os itens do grupo tigreflex.

Após, os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

Voto Vencido

VOTO PARCIALMENTE VENCIDO

Conselheira Relatora Tatiana Josefovicz Belisário

O Recurso é próprio e tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica pelo relato dos fatos, trata-se de auto de infração de IPI (mercado interno) lavrado em decorrência da análise de Pedidos de Ressarcimento de créditos de IPI apresentados pelo Recorrente. Entendeu a Fiscalização que houve erro de classificação fiscal de mercadoria pelo Recorrente em 2 (dois) grupos de produtos, acarretando a saída de bens com a alíquota inferior à efetivamente devida.

Importa destacar que não foram identificadas quaisquer outras alegadas irregularidades na apuração do IPI no período fiscalizado.

A controvérsia acerca da classificação fiscal está apresentada no seguinte quadro sintético constante do acórdão DRJ:

PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL EMPREGADA	CLASSIFICAÇÃO FISCAL CORRETA	JUSTIFICATIVA	RESUMO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL

Processo nº 10480.729052/2012-10
Acórdão n.º **3201-003.208**

S3-C2T1
Fl. 1.308

Produtos da linha <u>Aquapluv</u> , destinados basicamente à coleta e ao escoamento de água proveniente de precipitações pluviométricas, por meio de calhas e de seus acessórios (acoplamento, bocal, braçadeira, cabeceira, condutor, emenda e esquadro)	3925.90.00 (outros artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições)	3926.90.90 (outras obras de plásticos e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14)	Parecer Cosit/Dinom nº 598, DOU de 16/12/1996	Folhas 812 a 814
Eletrodutos corrugados de PVC	3917.23.00 (tubos rígidos de polímeros de cloreto de vinila)	3917.32.90 (outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios)	RGI 1ª (texto da posição 3917) e 6ª (texto da subposição 3917.32), conjugadas com a RGC-1	Folhas 814 a 816

Necessário observar que a reclassificação fiscal não foi realizada com base em laudo técnico, mas a partir da análise fiscal acerca das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado e, no caso do primeiro grupo de itens, também com base no Parecer Cosit/Dinom nº 598, DOU de 16/12/1996.

A análise dos produtos foi realizada a partir do que chamou de Fichas Técnicas dos produtos obtidas por meio de acesso ao sítio eletrônico da Recorrente, anexadas pela Recorrente na sua Impugnação às fls. 829/846 (Aquapluv) e 893/899 (Eletrodutos Tigreflex).

PRELIMINAR

Pois bem. Inicialmente trago à apreciação aspecto preliminar.

Quanto ao Grupo denominado Aquapluv, destacam-se as seguintes observações do Termo de Verificação Fiscal.

- Tratam-se de itens destinados basicamente à coleta e ao escoamento de água de chuva, por meio de calhas e acessórios (Ficha técnica a partir da fl. 829)

- O Contribuinte classificou na posição 3925.90.00, enquanto a Fiscalização entende que o correto seria 3926.90.90, conforme TIPI 2006:

NCM	1 DESCRIÇÃO
	I. - FORMAS PRIMÁRIAS
39.25	Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições.
3925.90.00	-Outros
39.26	Outras obras de plásticos e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.
3926.90	-Outras
3926.90.90	Outras
	Ex 01 - Forma para fabricação de calçados
	Ex 02 - Máscara de proteção
	Ex 03 - Revestimento para canais de irrigação, de PVC flexível ou

NCM	1 DESCRIÇÃO
	semelhante, com ilhoses para fixação no solo
	Ex 04 - Cinto, colete, bóia e equipamento semelhante de salvamento
	Ex 05 - Brincos e pulseiras para identificação de animais
	Ex 06 - Cabos para ferramentas, utensílios e aparelhos
	Ex 07 - Parafusos e porcas
	Ex 08 - Recipiente com serpentina e depósito para gelo, próprio para gelar bebidas
	Ex 09 - Leques e ventarolas
	Ex 10 - Bolsas para coleta de sangue e seus componentes e bolsas de diálise peritoneal (infusão e drenagem)
	Ex 11 - Kits para aferese

De início, a própria Fiscalização reconhece que, com base na Nota Explicativa nº 11 do Capítulo 39 da NESH, os itens em questão estariam classificados na posição 39.25 adotada pelo Contribuinte.

Vide a citada Nota:

11.- A posição 39.25 aplica-se exclusivamente aos seguintes artefatos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II:

a) reservatórios, cisternas (incluídas as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 litros;

b) elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pavimentos (pisos), paredes, tabiques, tetos ou telhados;

c) calhas e seus acessórios;

d) portas, janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras;

e) gradis, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes;

f) postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes, suas partes e acessórios;

g) estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo, em lojas, oficinas, armazéns;

h) motivos decorativos arquitetônicos, tais como caneluras, cúpulas, etc.;

ij) acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou em outras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de proteção.

Todavia, alega que, por imposição do Parecer Cosit/Dinom nº 598, de 08/11/1996, publicado no DOU de 16/12/1996, p. 24, Seção 1, a classificação correta seria 3926.90.90.

Alega a Fiscalização:

Atentamos que o transcrito Parecer Cosit/Dinom nº 598/96 é categórico em classificar as conexões de plástico (policloreto de vinila), próprias para ligar perfis de plástico em forma de “U” (calhas), quando apresentadas à comercialização isoladamente, no código 3926.90.99 da TIPI/88, o qual corresponde ao código 3926.90.90 da TIPI/2006. Uma vez que a linha Aquapluv visa à coleta de água da chuva, tendo como componente principal a calha, seus acessórios destinam-se a serem conectados à calha, e não a tubos. Do exposto, de acordo com as regras de classificação fiscal prescritas, obtém-se o seguinte resultado:

O trecho do referido Parecer Cosit/Dinom nº 598, de 08/11/1996 no qual se fundamenta a Fiscalização é o seguinte:

Parecer COSIT/DINOM nº598, de 08.11.96

Interessada: Supra Industrial de Plásticos Ltda.

Assunto: Recurso Voluntário e de Ofício

Código TIPI Mercadoria

3925.90.9900

Calha de plástico (policloreto de vinila), concebida para escoamento de águas pluviais etc., própria para ser instalada no solo, composta por perfis em U, grelhas e conexões, apresentados conjuntamente

3916.20.0200

Perfil de plástico (policloreto de vinila), de seção transversal em U, obtido por extrusão, concebido para escoamento de águas pluviais etc., apresentado isoladamente

3926.90.9900

Artefato de plástico (policloreto de vinila), de forma retangular, obtido por injeção, concebido para ser instalado sobre perfil em U permitindo a entrada de águas e evitando que objetos caiam em seu interior, denominado "Grelha", apresentado isoladamente

3926.90.9900

Conexões de plástico (policloreto de vinila), próprias para ligar perfis de plástico em forma de U, apresentadas isoladamente (negritou-se)

3917.46.0100

Conexões de plástico (policloreto de vinila), próprias para ligar perfis de plástico em forma de U a tubos, apresentadas isoladamente

O Contribuinte, tanto em Impugnação, como em sede de Recurso Voluntário, com quase idêntica redação, apresenta sua defesa para a linha Aquapluv de forma segregada, para cada um dos itens produzidos, a saber, “acoplamento”, “bocal”, “braçadeira”, “cabeceira”, “condutor”, “emenda” e “esquadro”.

Não obstante a **defesa específica apresentada** pelo Contribuinte, a DRJ analisou todos os itens de modo conjunto:

Os produtos “acoplamento”, “bocal”, “braçadeira”, “cabeceira”, “condutor”, “emenda” e “esquadro”, são componentes das linhas Aquapluv e Aquapluv Style, cujas fichas técnicas encontram-se às fls. 829/846.

Referidas linhas de produtos destinam-se basicamente à coleta e ao escoamento de água proveniente de precipitações pluviométricas, por meio de calhas e de seus acessórios. A Nota Explicativa nº 11 do Capítulo 39, apresentada nas fls. 812/813 (Termo de Verificação Fiscal) conduz para a classificação do conjunto (calha e acessórios), quando apresentados conjuntamente, na posição 3925.

Todavia, segundo o que se conclui dos autos, os produtos em questão foram comercializados separadamente. Assim sendo, o Parecer Cosit/Dinom n.º 598, de 08/11/96, citado pela fiscalização no Termo de Verificação Fiscal, é categórico em classificar as conexões de plástico (policloreto de vinila), próprias para ligar perfis de plástico em forma de “U” (calhas), quando apresentadas à comercialização isoladamente, no código 3926.90.9900 (TIPI/88). Deste modo, não procedem as argumentações de defesa, na medida em que a linha Aquapluv e Aquapluv Style destinam-se à coleta de água da chuva, tendo, evidentemente, como componente principal a calha.

Assim, deve-se retificar a classificação fiscal dos produtos para o código 3926.90.9900 da TIPI/88, correspondente ao NCM 3926.90.90 da TIPI/2006, com alíquota de 15%, nos termos do Parecer Cosit/Dinom n.º 598, de 08/11/96.

Ocorre que, tanto na sua impugnação, como no Recurso Voluntário, **o contribuinte trouxe diversos argumentos que foram totalmente ignorados no julgamento pela DRJ.**

Quanto aos **bocais**, o Contribuinte alega que a o próprio Parecer Cosit/Dinom n.º 598, de 08/11/96, fundamento tanto da autuação, quanto da decisão recorrida, determina que os bocais em formato de U devem ser classificados na posição 3917.40.90, e não na posição 3926.90.90.

Quanto aos **condutores** e aos **acoplamentos**, a Contribuinte esclarece que estes foram classificados, respectivamente nos NCMs 3917.23.00 e 3917.40.90, e não no NCM 3925.90.00, como afirmou tanto a autuação, como a DRJ. Essa informação é constatada pela análise das planilhas elaboradas pela Fiscalização indicando exatamente a classificação fiscal utilizada pelo contribuinte.

Assim, careceria de fundamentação a autuação fiscal uma vez que não apresentou fundamentação para afastar a classificação fiscal utilizada pelo contribuinte. Em outras palavras, a Fiscalização afastou uma classificação fiscal inexistente.

E, digo eu, com efeito, na reclassificação fiscal não basta se afirmar que a classificação deve ocorrer em uma ou em outra posição, mas é imprescindível que se diga,

também, por qual razão a classificação adotada pelo contribuinte não é válida. Assim, partir do momento que a fiscalização utilizou como pressuposto uma classificação diferente daquela efetivamente atribuída pelo contribuinte, deixou de fundamentar adequadamente o lançamento.

Por fim, quanto às **bracadeiras**, a Recorrente afirma que a classificação fiscal adotada se deu em consonância com a Solução de Consulta nº 107, de 18/05/98, documento 14 da Impugnação.

Diante de tais fundamentos, a Recorrente postula em seu Recurso Voluntário:

(iv) **anular** a autuação com relação aos “condutores” da linha *Aquaplus*, posto que a reclassificação destes produtos, constantes do Termo de Verificação Fiscal, não foi aquela efetivamente realizada pela fiscalização federal, o que ensejou a ausência de motivação à reclassificação tarifária objeto desta autuação; ou (v) **reconhecer** a procedência da classificação fiscal adotada pela Recorrente com relação aos sobreditos “condutores” na NCM 3917.23.00, ou, subsidiariamente, na NCM 3925.90.00, julgando improcedente o auto de infração;

(vi) **anular** a autuação com relação aos “acoplamentos” da linha *Aquaplus*, posto que a reclassificação destes produtos, constantes do Termo de Verificação Fiscal, não foi aquela efetivamente realizada pela fiscalização federal, o que ensejou a ausência de motivação à reclassificação tarifária objeto desta autuação; ou, subsidiariamente, (vii) **reconhecer** a procedência da classificação fiscal adotada pela Recorrente com relação aos sobreditos “acoplamentos” na NCM 3917.40.90, julgando improcedente o auto de infração; ou, subsidiariamente, (viii) reconhecer que a Recorrente adotou esta classificação tarifária segundo

critério jurídico que vem sendo adotado pela Administração, anulando-se a autuação por força do disposto no art. 146 do CTN; ou, subsidiariamente, (ix) reconhecer que os referidos “acoplamentos” devem ser classificados na NCM 3925.90.00, julgando improcedente a autuação;

Pois bem. A meu ver, os argumentos individualizados trazidos pela Contribuinte desde sua impugnação, devidamente lastreados por documentos probatórios, são essenciais para se analisar tanto o mérito, como a própria validade do lançamento tributário. E, como demonstrado no presente voto, passaram ao largo da apreciação da DRJ.

E, a par de, em tese, serem capazes de atingir a própria validade do lançamento, deveriam ter sido efetivamente enfrentados pela DRJ, em atendimento aos princípios da motivação e da vinculação dos atos administrativos, e por própria imposição legal, consoante art. 31 do PAF:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Entendo, ainda, que, na presente hipótese, a nulidade da decisão da DRJ não pode ser superada pelo presente julgamento, sob pena de supressão de instância violação das competências atribuídas à DRJ enquanto órgão integrante da Receita Federal do Brasil.

Assim, entendo que trata-se de hipótese não de anulação do lançamento como requer a Recorrente (ao menos nesse primeiro momento), mas, sim, de anulação da decisão proferida pela DRJ, que deverá analisar todos os argumentos de defesa apresentados pelo contribuinte em sua Impugnação, notadamente quanto aos vícios apontados relativamente ao Auto de Infração (divergências quanto à classificação fiscal adotada pelo contribuinte e quanto à existência de Solução de Consulta).

Desse modo, voto por dar PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO para determinar a anulação do acórdão proferido pela DRJ, para que novo julgamento seja realizado de modo a examinar todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, notadamente no que diz respeito à existência de vícios do lançamento original.

MÉRITO

Tendo restado vencida relativamente à questão preliminar colocada, passo à análise do mérito da autuação fiscal.

Eletrodutos Tigreflex

Com relação aos eletrodutos integrantes da linha Tigreflex, de acordo com o Relatório Fiscal, tratam-se *"de 'mangueiras' utilizadas para a passagem de fios elétricos em construções"*, com descrição técnica de *"eletrodutos corrugados desta linha, reforçados ou não, compostos de policloreto de vinila, próprios para a proteção de fios e cabos elétricos, ademais se apresentarem sempre flexíveis"*.

O Contribuinte classificou tais itens na posição 3917.23.00, e a Fiscalização os reclassificou para a posição 3917.32.90:

39.17	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos.
3917.2	-Tubos rígidos:
3917.23.00	--De polímeros de cloreto de vinila
3917.29.00	--De outros plásticos
3917.3	-Outros tubos:
3917.32	--Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios
3917.32.90	Outros

A justificativa fiscal apresentada foi bastante singela:

Impende sublinhar que os tubos flexíveis em comento não podem ser classificados nem como tripas nem como tubos rígidos, deslocando-se então para o código 3917.3, relativo a outros tubos. Portanto, com lastro nas RGI 1ª (texto da posição 3917) e 6ª (texto da subposição 3917.32), conjugadas com a RGC-1, obtém-se o seguinte resultado:

Classificação fiscal dos produtos: Código = 3917.32.90

O contribuinte classificou esse segundo conjunto de produtos no código 39.17.23.00, importando numa alíquota nula no período fiscalizado. Na classificação correta vigora alíquota uma positiva de 5%, igualmente transcrita, por item de saída das Notas Fiscais, na planilha "Destaque de IPI a Menor por Erro de Classificação Fiscal".

Em sua Impugnação, o Contribuinte afirmou que adotou critério técnico para a classificação fiscal da mercadoria, e apresentou laudo do laboratório de análise SGS do Brasil e Parecer da TESIS Tecnologia que apresentam, respectivamente, as seguintes conclusões:

"4. CONCLUSÃO

Não foi identificado a presença de plastificantes com massa superior a 0,005% na amostra, podendo ser classificado como PVC rígido no quesito quantidade de plastificante (%), conforme tabela abaixo (Referência item 5.3), com base somente nas condições cromatográficas especificadas no item 3.4.2."

- (i) "Conforme resultado apresentado na Tabela 1, constatamos que a amostra de eletrodutos TIGREFLEX analisada foi fabricada com composto de PVC rígido"; e
- (ii) "O eletroduto TIGREFLEX foi fabricado (conforme exposto acima) com composto de PVC rígido. Sua flexibilidade é justificada pela espessura reduzida, em que a resistência mecânica é obtida com a corrugação do tubo. No caso do produto TIGREFLEX, que foi fabricado com composto de PVC rígido, o que atribui a característica "flexível" é a geometria do produto".

Ou seja, quanto a este item, a controvérsia reside em saber se os tubos em questão são "rígidos" (Posição 3917.2) ou não (Posição 3917.3 - outros tubos)

E, justamente nesse aspecto, é preciso avaliar se esta questão pode ser resolvida tão-somente da avaliação fiscal, chamada pelo contribuinte de critério empírico (o tubo é, de fato, flexível ao manuseio humano), ou se é imprescindível a avaliação técnica, no caso, representada pelo laudo técnico apresentado na impugnação.

A Recorrente ainda trouxe aos autos um laudo pericial judicial que, segunda alega, confirma a natureza de "tubos rígidos" do produto sob análise.

Pois bem. Em análise dos laudos trazidos aos autos, noto que, de fato, há a afirmação de que estes são produzidos a partir de material tido como material rígido (PVC rígido). Contudo, não se afirma que o produto final, no caso, o tubo obtido, é rígido. Pelo contrário, há a constatação de que estes são flexíveis.

E nem mesmo o contribuinte contesta tal "flexibilidade", ela é incontroversa.

E, a meu ver, adentrar à tal minúcia técnica do produto é absolutamente inócuo àquilo que se pretende a partir da classificação fiscal do produto.

Situação diferente seria - a título de elucubração - se houvesse uma classificação fiscal para "tubos produzidos a partir de material X" e outra para "tubos produzidos a partir de material Y", ou mesmo se houvesse diferenciação quanto à espessura do PVC rígido utilizado (o que torna o tubo mais ou menos flexível). Nessa hipótese seria sim imprescindível a análise técnica do produto, uma vez que definir composição do produto ou espessura requer conhecimentos técnicos específicos.

De igual modo, a rigidez ou flexibilidade que se distingue na norma de classificação fiscal diz respeito ao produto final apresentado, e não à matéria prima utilizada.

Assim, entendo que, atestar a flexibilidade ou rigidez de um produto, na sua concepção ordinária, não requer tal conhecimento técnico, mormente quando esta flexibilidade - como dita, na acepção ordinária - é incontroversa.

E para que não se alegue omissão quanto ao Laudo Pericial Judicial apresentado - admitido em face de sua caracterização como fato novo - entendo que, em que pese todo o trabalho técnico na análise da composição dos produtos nele analisados (tubos rígidos e flexíveis), como dito, entendo que tal minudenciação é inócua para fins específicos de classificação fiscal, em face da normatização vigente.

Ademais, a meu ver, há reconhecimento por parte da própria perícia técnica (laudo judicial) no sentido de que a classificação fiscal pretendida pelo contribuinte seria defensável em face de uma análise constitucional e teleológica das tabelas de classificação, o que, em última análise, é impertinente nesta seara de julgamento.

Pelo exposto, coaduno com o entendimento fiscal no sentido de que, para fins de classificação fiscal de mercadorias, considerando a normatização vigente, é despicienda a análise técnica do produto em análise (eletrodutos tigreflex), mormente quando a flexibilidade do tubo em exame é incontroversa.

Por fim, afasto também o argumento de que teria ocorrido alteração do motivo jurídico da autuação. Tanto a reclassificação fiscal, quando a decisão proferida pela DRJ baseiam-se na conclusão de que, em face das normas de classificação vigentes e da natureza do bem produzido, é despicienda a realização de qualquer análise técnica do produto.

Aquapluv

Quanto ao Grupo denominado Aquapluv, destacam-se as seguintes observações do Termo de Verificação Fiscal.

- Tratam-se de itens destinados basicamente à coleta e ao escoamento de água de chuva, por meio de calhas e acessórios (Ficha técnica a partir da fl. 829)

- O Contribuinte classificou na posição 3925.90.00, enquanto a Fiscalização entende que o correto seria 3926.90.90, conforme TIPI 2006:

NCM	2 DESCRIÇÃO
	I. - FORMAS PRIMÁRIAS
39.25	Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições.
3925.90.00	-Outros
39.26	Outras obras de plásticos e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.
3926.90	-Outras
3926.90.90	Outras
	Ex 01 - Forma para fabricação de calçados
	Ex 02 - Máscara de proteção
	Ex 03 - Revestimento para canais de irrigação, de PVC flexível ou semelhante, com ilhoses para fixação no solo
	Ex 04 - Cinto, colete, bóia e equipamento semelhante de salvamento
	Ex 05 - Brincos e pulseiras para identificação de animais
	Ex 06 - Cabos para ferramentas, utensílios e aparelhos
	Ex 07 - Parafusos e porcas
	Ex 08 - Recipiente com serpentina e depósito para gelo, próprio para gelar bebidas
	Ex 09 - Leques e ventarolas
	Ex 10 - Bolsas para coleta de sangue e seus componentes e bolsas de diálise peritoneal (infusão e drenagem)
	Ex 11 - Kits para aferese

De início, a própria Fiscalização reconhece que, com base na Nota Explicativa nº 11 do Capítulo 39 da NESH, os itens em questão estariam classificados na posição 39.25 adotada pelo Contribuinte.

Vide a citada Nota:

11.- A posição 39.25 aplica-se exclusivamente aos seguintes artefatos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II:

a) reservatórios, cisternas (incluídas as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 litros;

b) elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pavimentos (pisos), paredes, tabiques, tetos ou telhados;

c) calhas e seus acessórios;

d) portas, janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras;

e) gradis, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes;

f) postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes, suas partes e acessórios;

g) estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo, em lojas, oficinas, armazéns;

h) motivos decorativos arquitetônicos, tais como caneluras, cúpulas, etc.;

ij) acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou em outras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de proteção.

Todavia, alega que, por imposição do Parecer Cosit/Dinom nº 598, de 08/11/1996, publicado no DOU de 16/12/1996, p. 24, Seção 1, a classificação correta seria 3926.90.90.

Alega a Fiscalização:

Atentamos que o transcrito Parecer Cosit/Dinom nº 598/96 é categórico em classificar as conexões de plástico (policloreto de vinila), próprias para ligar perfis de plástico em forma de “U” (calhas), quando apresentadas à comercialização isoladamente, no código 3926.90.99 da TIPI/88, o qual corresponde ao código 3926.90.90 da TIPI/2006. Uma vez que a linha Aquapluv visa à coleta de água da chuva, tendo como componente principal a calha, seus acessórios destinam-se a serem conectados à calha, e não a tubos. Do exposto, de acordo com as regras de classificação fiscal prescritas, obtém-se o seguinte resultado:

O trecho do referido Parecer Cosit/Dinom nº 598, de 08/11/1996 no qual se fundamenta a Fiscalização é o seguinte:

Parecer COSIT/DINOM nº598, de 08.11.96

Interessada: Supra Industrial de Plásticos Ltda.

Assunto: Recurso Voluntário e de Ofício

Código TIPI Mercadoria

3925.90.9900

Calha de plástico (policloreto de vinila), concebida para escoamento de águas pluviais etc., própria para ser instalada no solo, composta por perfis em U, grelhas e conexões, apresentados conjuntamente

3916.20.0200

Perfil de plástico (policloreto de vinila), de seção transversal em U, obtido por extrusão, concebido para escoamento de águas pluviais etc., apresentado isoladamente

3926.90.9900

Artefato de plástico (policloreto de vinila), de forma retangular, obtido por injeção, concebido para ser instalado sobre perfil em U permitindo a entrada de águas e evitando que objetos caiam em seu interior, denominado "Grelha", apresentado isoladamente

3926.90.9900

Conexões de plástico (policloreto de vinila), próprias para ligar perfis de plástico em forma de U, apresentadas isoladamente (negritou-se)

3917.46.0100

Conexões de plástico (policloreto de vinila), próprias para ligar perfis de plástico em forma de U a tubos, apresentadas isoladamente

O Contribuinte, tanto em Impugnação, como em sede de Recurso Voluntário, com quase idêntica redação, apresenta sua defesa para a linha Aquapluf de forma segregada, para cada um dos itens produzidos, a saber, “acoplamento”, “bocal”, “braçadeira”, “cabeceira”, “condutor”, “emenda” e “esquadro”.

Não obstante a defesa específica apresentada pelo Contribuinte, a DRJ analisou todos os itens de modo conjunto:

Os produtos “acoplamento”, “bocal”, “braçadeira”, “cabeceira”, “condutor”, “emenda” e “esquadro”, são componentes das linhas Aquapluf e Aquapluf Style, cujas fichas técnicas encontram-se às fls. 829/846.

Referidas linhas de produtos destinam-se basicamente à coleta e ao escoamento de água proveniente de precipitações pluviométricas, por meio de calhas e de seus acessórios. A Nota Explicativa nº 11 do Capítulo 39, apresentada nas fls. 812/813 (Termo de Verificação Fiscal) conduz para a classificação do conjunto (calha e acessórios), quando apresentados conjuntamente, na posição 3925.

Todavia, segundo o que se conclui dos autos, os produtos em questão foram comercializados separadamente. Assim sendo, o Parecer Cosit/Dinom n.º 598, de 08/11/96, citado pela fiscalização no Termo de Verificação Fiscal, é categórico em classificar as conexões de plástico (policloreto de vinila), próprias para ligar perfis de plástico em forma de “U” (calhas), quando apresentadas à comercialização isoladamente, no código 3926.90.9900 (TIPI/88). Deste modo, não procedem as argumentações de defesa, na medida em que a linha Aquapluv e Aquapluv Style destinam-se à coleta de água da chuva, tendo, evidentemente, como componente principal a calha.

Assim, deve-se retificar a classificação fiscal dos produtos para o código 3926.90.9900 da TIPI/88, correspondente ao NCM 3926.90.90 da TIPI/2006, com alíquota de 15%, nos termos do Parecer Cosit/Dinom n.º 598, de 08/11/96.

Inicialmente, há de se esclarecer que o referido Parecer Cosit/Dinom n.º 598, de 08/11/96 não é vinculante a este órgão julgador. Desse modo, é essencial a efetiva análise dos bens objeto da classificação fiscal e seu devido enquadramento na TIPI.

Assim como exposto no tópico precedente, para fins de classificação fiscal, em regra, não é necessária a análise técnica do produto. Deve-se avaliar a natureza e utilização ordinária dada ao produto e efetuar sua devida correlação com os itens de classificação.

Na hipótese dos autos, é incontroverso que os itens integrantes da Linha Aquapluv são utilizados como acessórios de calhas, sendo as calhas os tubos / canos em formato de U utilizados no escoamento de água da chuva.

A controvérsia se restringe, apenas, ao fato de que, no entendimento da fiscalização, cada um desses itens, quando vendidos isoladamente, devem ser classificados na posição residual 3926.90.90. Entende a Fiscalização que apenas se a venda desses acessórios fosse conjunta à da calha é que a classificação pretendida pelo contribuinte 3625.90.00 seria válida.

Com a devida vênia ao entendimento fiscal, fundamentado exclusivamente no Parecer Cosit/Dinom n.º 598, de 08/11/96, não vejo como extrair tal interpretação das NESH. instrumento legal a ser efetivamente aplicado na hipótese de classificação fiscal de produtos.

Com efeito, a já transcrita Nota Explicativa nº 11 do Capítulo 39 da NESH, esclarece que os itens em questão estariam classificados na posição 39.25, adotada pelo Contribuinte, sem qualquer limitação quando ao fato de serem comercializados de forma conjunta ou individualizada:

Vide novamente a citada Nota:

11.- A posição 39.25 aplica-se exclusivamente aos seguintes artefatos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II:

(...)

c) calhas e seus acessórios;

Assim, tenho que o critério utilizado pela Fiscalização (Forma de comercialização) extrapola qualquer conteúdo da norma, não sendo válido para fins de classificação fiscal.

Os catálogos técnicos dos produtos juntados aos autos mostram de forma clara que os bens da linha Aquapluv foram concebidos com o fim específico de serem acessórios de calhas. Não há como se alegar que estes podem ter qualquer utilização genérica ou variada, ainda que vendidos de forma isolada.

Desse modo, com base Nota Explicativa nº 11 do Capítulo 39 da NESH, tenho como válida a classificação fiscal adotada pelo Contribuinte.

Juros sobre multa de ofício

Com relação ao pedido de afastamento da incidência de juros sobre a multa de ofício, tenho que assiste razão à Recorrente, uma vez que a parcela relativa à aplicação de penalidade não detêm natureza de tributo .

Pelo exposto, no mérito, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para **(i)** validar a reclassificação fiscal dos itens integrantes da Linha Tigreflex; **(ii)** manter a classificação fiscal adotada pelo contribuinte quanto à linha Aquapluv e **(iii)** excluir a parcela relativa à incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício lançada.

Relatora Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Redator designado

Inaugurei a divergência ao bem fundamento voto da Relatora quanto à preliminar de nulidade e à incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício.

Assim, coube-me a designação para redigir este voto vencedor.

Preliminar de nulidade do acórdão da DRJ

A nulidade da decisão de 1ª instância foi proposta pela Relatora por entender que os argumentos suscitados pelo contribuinte, quanto à manutenção da classificação por si elaborada para os produtos identificados como pertencentes ao conjunto "Aquapluv", foram ignorados no julgamento pela DRJ

O acórdão recorrido ratificou a reclassificação fiscal efetuada pela fiscalização; e ambos (autuação e voto) fundamentaram seus entendimentos no Parecer COSIT/DINOM nº 598, de 08/11/1996, que consta dos autos.

A irresignação do contribuinte justifica-se pois apresentou argumentos individualizados quanto a classificação dos produtos que compõem o conjunto Aquaplus e que foram suplantados pelo conteúdo do indigitado Parecer da Receita Federal e adotado na autuação fiscal.

Contudo, a arguição de nulidade não se sustenta frente aos requisitos do PAF, porquanto entendo ser matéria atinente ao mérito e neste fora enfrentada pela DRJ, com transcrição no voto vencido de seu excerto que fundamenta a reclassificação dos produtos que perfazem o conjunto Aquaplus.

Firmados na premissa que os produtos foram comercializados separadamente, situação que afastou a aplicação do disposto da Nota Explicativa nº 11 do Capítulo 39, decidiu os julgadores a quo acolher como correta a classificação no código 3926.90.9900. Eis os fundamentos e razão de decidir da DRJ.

A nulidade prescrita pelo art. 59, II do Decreto nº 70.235/72 tem por requisito a preterição do direito de defesa que, indubitavelmente, não se encontra presente na decisão recorrida.

Com efeito, a recorrente tomou pleno conhecimento dos fundamentos da autuação e da decisão da DRJ, o que lhe permitiu consistente defesa resultando no provimento parcial do recurso, quanto ao mérito, relativamente à matéria que suscitara nulidade.

Por essas razões, não se vislumbra prejuízo algum ao exercício do amplo direito de defesa, rejeita-se a presente liminar de nulidade da decisão recorrida.

Juros de Mora sobre Multa de Ofício

No que concerne à alegação referente incidência a juros de mora sobre o valor lançado de multa de ofício, o entendimento majoritário do CARF é de que é cabível.

Cobram-se juros de mora sobre a multa de ofício equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, Selic, por expressa previsão legal.

O art. 161 do Código Tributário Nacional autoriza a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, isto porque a multa de ofício integra o “crédito” a que se refere o caput do artigo Recurso especial negado. É legítima a incidência de juros sobre a multa de ofício, sendo que tais juros devem ser calculados pela variação da SELIC.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Além destes dispositivos, destaca-se ainda o artigo 43 da Lei nº 9.430/96, que assim dispõe:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Da análise dos dispositivos citados, resta claro que o crédito tributário, relativo à penalidade pecuniária, constituído de ofício, não pago no respectivo vencimento, fica sujeito à incidência de juros moratórios, calculados à taxa Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Assim, os juros de mora devem incidir também sobre a multa de ofício, que integra o crédito tributário constituído de ofício.

Paulo Roberto Duarte Moreira